



PROCESSO	: 12.022-7/2015
PRINCIPAL	: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS
INTERESSADOS	: CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR ROSILENE CÉSAR L'ASTORINA
ADVOGADO	: DR. RONAN DE OLIVEIRA SOUZA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação de Natureza Interna** formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Dr. **Alisson Carvalho de Alencar**, em desfavor do Prefeito Municipal de Alto Garças, Sr. **Cezalpino Mendes Teixeira Junior**, e da Secretária Municipal de Educação, Sra. **Rosilene César L'Astorina**, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 047/2014 de 30/06/2014, cujo objeto era a aquisição de veículos escolares.

Em sua Inicial, o MPC diz que apenas a empresa **PEMAG Comércio de Peças e Acessórios Para Veículos Automotores Ltda-ME** participou do processo licitatório, se sagrando vencedora. Acrescenta que, na aquisição dos bens, houve sobrepreço e superfaturamento na importância total de R\$ 62.300,00 (sessenta e dois mil e trezentos reais). Por fim, traz indícios de que a empresa vencedora é de propriedade do genro da Secretária Municipal de Educação, o que reforçaria sua tese de conluio entre a Administração Pública e a empresa com o objetivo de lesar o erário.

O representante relata, ainda, que o Ministério Público da Comarca de Alto Garças informou, por meio de Ofício 41/2015, a abertura de Inquérito Civil 07/2015 (SIMP 000015-045/2015) para apurar a veracidade dos fatos. A instauração do Inquérito Civil foi pautado em informações prestadas pelo Sr. Carlos Eduardo Sanchet Girardello, vereador do Município, que por sua vez, se baseou em denúncia anônima acompanhada de documentos.



A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria apresentou o Relatório Técnico Preliminar apontando indícios de sobrepreço na aquisição de 02 (duas) vans escolares (doc. digital 164357/2015).

Ao se defender, o Prefeito Municipal sustentou a regularidade do certame, aduzindo que a participação de empresas no processo licitatório é uma faculdade e não uma exigência. Diz que o valor adimplido por cada veículo estaria de acordo com a variação tolerável e que a diferença entre a média dos orçamentos e o valor de referência corresponde a 20% (vinte por cento), devido a oscilação de preços entre os fornecedores (doc. digital 179420/2015).

Já a Secretária de Educação, se limitou a afirmar que o valor tido por sobrepreço, na verdade se destinava ao pagamento do emplacamento, seguro obrigatório e IPVA (doc. digital 191086/2015).

No Relatório Técnico de Defesa, a SECEX concluiu pela procedência dos pedidos do MPC (doc. digital 237004/2015), e sugeriu a restituição dos valores ao erário municipal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 99/2016 do Procurador de Contas Dr. **William de Almeida Brito Júnior**, opina pelo conhecimento e procedência da Representação, com aplicação de multas¹, determinação aos gestores e imposição de restituição ao erário no valor de R\$ 62.300,00 (sessenta e dois mil e trezentos reais)(doc. Digital 4821/2016).

Na sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 16/03/2016, solicitei a retirada de pauta dos autos para fins de elaboração de sustentação oral a ser apresentada na sessão subsequente. Em 30/03/2016, novamente houve a retirada de pauta diante da juntada de cópia de ação de ressarcimento ajuizada em 23/03/2016 pelo Prefeito Municipal, razão pela qual o Procurador de Contas solicitou carga do processo para emitir novo parecer.

1 - **3.1. GB 06.** Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.2. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).



Ao emitir o Parecer 1.466/2016, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador **Alisson Carvalho de Alencar**, ratificou integralmente a manifestação anterior.

Esse é o relatório.

Cuiabá, 27 de abril de 2016.

(Assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator